



ACÓRDÃO **TC-001179/026/13**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Mario Lacerda Souza – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Lucas Eduarte Pereira e Mario Lacerda Souza (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para tão somente declarar nula a decretação de indisponibilidade de bens, mantendo os termos da sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multas individuais aos Senhores Lucas Eduarte Pereira, no valor de 200 UFESPs e Mario Lacerda Souza, no valor de 800 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Monica Caroline Cardoso Souza (OAB/SP nº 362.350), Ademir Silveira Palma Júnior (OAB/SP nº 87.533), Reimy Helena Rosim Sundfeld Di Tella Ferreira (OAB/SP nº 100.867), Sandra Regina Soranzo (OAB/SP nº 113.909), Valéria Reis Silva Suniga (OAB/SP nº 116.421) e outros.

Acompanham: TC-001179/126/13 e Expedientes: TC-031886/026/13 e TC-009797/026/16, TC-021591/026/16 e TC-000341/003/17.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. NÃO CARACTERIZADAS OMISSÕES NO TEXTO DECISÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DE DECISÃO SINGULAR APRECIADO PELO E. TRIBUNAL PLENO. QUESTÕES DE INDAGAÇÃO ELEVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Desde que não haja prejuízo ao duplo grau de jurisdição, decisões de competência camarária podem ser remetidas ao E. Tribunal Pleno



sempre que envolverem questões de alta indagação, conforme entendimento análogo ao disposto no artigo 52 do Regimento Interno.

2. É juridicamente impossível interpor Recurso Ordinário ante decisão de segundo grau (TC-000191/012/15).

3. Competência originária a que se refere o artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93 é somente aquela na qual o E. Tribunal Pleno toma conhecimento inicial da matéria, cabendo-lhe a apreciação direta e primitiva dos feitos, de forma a não poder ser cometida a qualquer outro organismo, com exclusão das atribuições do órgão judicante de primeiro grau (TC-001098/026/05).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de agosto de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ausentes requisitos aptos a suportar a pretensão do embargante, nos termos ditados pela Lei Complementar nº 709/93, rejeitá-los, mantendo a r. Decisão embargada em todos os seus termos.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR